

CIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, autorizado o Chefe do Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/SP para a execução de obras e serviços de melhoramentos, fresagem, recape e pavimentação em estradas localizadas no âmbito do Município de Paulínia.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulínia, 30 de Abril de 2021.

EDNILSON CAZELLATO
Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PATRÍCIA CALVO MARIN
Secretária Mun. de Chefia de Gabinete

GUILHERME MELLO GRAÇA
Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino

LEI Nº 3.869, DE 03 DE MAIO DE 2021

(Projeto de Lei nº 42/2021 de autoria do Executivo)

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO E ASSOCIAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA FRENTE NACIONAL DE PREFEITO (FNP).”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIANO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o ingresso e a associação do Município de Paulínia, representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na Frente Nacional de Prefeitos, entidade de direito privado, de natureza civil e sem fins lucrativos.

Artigo 2º - Após a aprovação desta Lei, fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a celebrar convênios e atos normativos deliberados na Frente Nacional de Prefeitos para fins de consecução do interesse público.

Artigo 3º - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de custeio no processo associativo, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

Paulínia, 03 de Maio de 2021.

EDNILSON CAZELLATO
Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PATRÍCIA CALVO MARIN
Secretária Mun. de Chefia de Gabinete

GUILHERME MELLO GRAÇA
Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino

LEI Nº 3.870, DE 03 DE MAIO DE 2021

(Projeto de Lei nº 43/2021 de autoria do Executivo)

“REVOGA A LEI Nº 3.235, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SAN-**

CIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.235, de 05 de outubro de 2011, que autorizou a doação com encargo de área de terreno, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 3.097, de 19 de julho de 2010, à empresa SUNVED COMERCIAL LTDA.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paulínia, 03 de Maio de 2021.

EDNILSON CAZELLATO
Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PATRÍCIA CALVO MARIN
Secretária Mun. de Chefia de Gabinete

GUILHERME MELLO GRAÇA
Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino

LEI Nº 3.871, DE 03 DE MAIO DE 2021

(Projeto de Lei nº 44/2021 de autoria do Executivo)

“REVOGA A LEI Nº 3.232, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIANO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.232, de 05 de outubro de 2011, que autorizou a doação com encargo de área de terreno, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 3.097, de 19 de julho de 2010, às empresas T.GLOBAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, SOFTWAY S/A, SSTG SERVIÇOS, SOFTWAY TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA e T. EASY SOFTWARES PARA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paulínia, 03 de Maio de 2021.

EDNILSON CAZELLATO
Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PATRÍCIA CALVO MARIN
Secretária Mun. de Chefia de Gabinete

GUILHERME MELLO GRAÇA
Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino

LEI Nº 3873, DE 03 DE MAIO DE 2021

(Projeto de Lei nº 56/2021 de autoria do Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIANO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Paulínia – CACS-FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Artigo 2º - O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;
- V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do caput deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII – criar o Regimento Interno do Conselho, observado o disposto nesta Lei.

Artigo 3º - O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor por ele indicado, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Artigo 4º - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Artigo 5º - O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único - O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas.

Artigo 6º - O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I - membros titulares, na seguinte conformidade:
 - a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município,;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “f” do inciso I do caput deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Artigo 7º - Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Artigo 8º - Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no art. 7º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II - pelo Conselho Municipal de Educação, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

Parágrafo único - As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Artigo 9º - Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 8º desta Lei.

Artigo 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

Parágrafo único - Fica impedido de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Artigo 11 - A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - será considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho, caso as reuniões coincidam com seu horário de trabalho;
- V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas ativi-

dades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Artigo 12 - O mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, será de 04 anos.

Artigo 13 - O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único - Caberá aos atuais membros da Câmara FUNDEB do Conselho Municipal de Educação exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Artigo 14 - As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º - As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Artigo 15 - Será amplamente divulgada a criação do CACS-FUNDEB nas redes sociais oficiais e no Diário Oficial do Município, contendo:

I - nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos que o Conselho achar pertinentes.

Artigo 16 - Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Artigo 17 - O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros.

Artigo 18 - O conselho CACS-FUNDEB instituído por esta lei será integrado como Câmara ao Conselho Municipal de Educação em legislação adequada ao Sistema Municipal de Ensino, conforme previsão legal dada pelo Artigo 48 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulínia, 03 de Maio de 2021.

EDNILSON CAZELLATO

Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PATRÍCIA CALVO MARIN

Secretária Mun. de Chefia de Gabinete

GUILHERME MELLO GRAÇA

Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino

dimentos de licitação, fica franqueado o acesso a licitantes e ao público em geral às dependências da Prefeitura Municipal para fins de acompanhamento das sessões.

WILSON AMARO RODRIGUES

CHEFE DE GABINETE /SMA

LÚCIA HELENA LIMA GIUNCO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS/DICONT

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2021

EDITAL DE REVOGAÇÃO

PROTOCOLADO Nº 11450/2020

S.C. Nº 359/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – MODALIDADE INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE – MODALIDADE CENTRO DIA DO IDOSO

A Prefeitura Municipal de Paulínia, através da Divisão de Licitações, comunica a Revogação da presente licitação, conforme autorização do Exmo. Sr. Prefeito.

Paulínia, 04 de maio de 2021.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROTOCOLADO: 08.702/2021.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM AMBIENTE ESCOLAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS”.

CONTRATADA E VALOR:

- SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI

O valor é de R\$ 2.682.835,32 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DA AUTORIZAÇÃO

“Diante de esclarecimento de fls. 152, **RATIFICO** o parecer jurídico de fls. 148/151 e **AUTORIZO**, na forma da lei, a “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, de toda a rede de ensino municipal, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”, no valor de R\$ 2.682.835,32 (dois milhões seiscentos e oitenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), da empresa “Soluções Serviços Terceirizados EIRELI”, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, com respaldo no art. 24, IV, da Lei 8666/93.

Providencie o necessário, com a urgência que o caso requer. ”

GP, 03/05/2021

EDNILSON CAZELLATO

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

COMUNICADO

A Secretaria de Municipal de Finanças vem por meio deste publicar o plano de ação para criação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) estabelecido pelo Decreto Federal 10.540/2020.

NICHOLAS A. BACCARIN

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO

A Secretaria Municipal de Administração vem informar que prazos legais e os procedimentos relacionados a licitações estão transcorrendo normalmente, inclusive com a realização das sessões públicas de licitação, guardadas todas as cautelas e medidas de segurança para evitar a disseminação da Covid-19. Desse modo, em proce-